



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

LEI Nº 1499, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

**Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio
Histórico e Cultural de Caçapava do Sul.**

**JORGE PEREIRA ABDALLA, PREFEITO MUNICIPAL DE
CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,**

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e cultural do município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

Parágrafo Único – Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e mediante a sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

CAPITULO II

Do Tombamento

Art. 3º- Compete a Secretária Municipal de Educação e Cultural, através do órgão próprio. Proceder o tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo um (01) desta Lei, bem como definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 4º- Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º- Através da notificação por mandato, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo.

- I – Pessoalmente quando domiciliado no Município;
- II – Por carta registrada com AR (Aviso de Recebimento) quando domiciliado fora do município.
- III – Por edital.
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra;
 - c) quando a notificação for para o conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial a finalidade do mandato;
 - d) quando a demora de notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos.
 - e) Nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Único– As atividades de Decreto Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob guarda estiver o bem.

Art. 6º- O mandato de notificação do tombamento deverá contar:

- I – os nomes do órgão do qual promova o ato, do proprietário ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de ato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III – a descrição do bem quanto ao:
 - a) Gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação.
 - b) Lugar em que se encontra;
 - c) Valor.
- IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

64



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e utilizado ao patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (tinta) dias, contados do recebimento da notificação.

VI – a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e suas confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver nome dos confrontantes;

Art. 7º- Proceder-se à também o tombamento dos bens mencionados no art. 1º. Sempre que proprietário o requerer e a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestiram dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 8º- no prazo do artigo 6º, V, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será atuada em apenso ao processo principal.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contido no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que impossibilitam para tal.

Art. 9º- A impugnação deverá conter:

I – a qualificação e titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem na forma prescrita no artigo 6º.

III – os fundamentos de fato e de direito pelos os quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverá versar sobre:

- a) a inexistência da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstrem a veracidade dos fatos alegados.

h



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 10- Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I – intempestiva;

II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

Art. 11- Recebida a impugnação será determinada:

I – a expedição ou renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III, artigo 9º.

II – a remessa dos autos, nos demais cargos ao órgão consultivo para no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüido na impugnação, podendo ratificar, ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 12- Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único– O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13- Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único– Em se tratando de bem imóvel, prover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO III

Efeito do Tombamento

Art. 14- Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único– As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização do órgão competente.

bf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 15- No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 horas.

Art. 16- Verificada a urgência para realização de obras para a conservação ou restauração em qualquer bem tombado poderá o órgão público tomar iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17- Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir a visibilidade ou ainda, que o juiz do órgão consultivo não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

I – a vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de Painéis de propaganda, tapume ou qualquer outro objeto.

II – Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que seja afetada pelo tombamento, deverão ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 6º. V, sem impugnação proceder-se-á a averbação a que alude o artigo 13, Parágrafo Único.

Art. 18- O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural a juízo do órgão competente.

Art. 19- Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção de Imposto Predial e Territorial de competência do Município.

Art. 20- Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 169 e 166 do Código Penal e sua extensão a todos aqueles que destruírem, inutilizarem ou alterarem os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21- Cancelar-se-á o tombamento:

I – por interesse público;

II – a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

bf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

III – por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22- Enquanto não for criado o órgão próprio para a execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbida a Secretária de Município de Educação e Cultura.

Art. 23- O poder executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente lei.

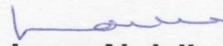
Art. 24- A Legislação Federal Estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 25- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário, fazendo constar no presente decreto às medidas punitivas a serem impostas aos infratores.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 2003 (dois mil e três).


**Jorge Abdalla,
Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:


**Antonio Dias de Almeida,
Secretário-Geral do Município.**

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

16 / 04 / 2003
R.L.